



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600136-78.2020.6.02.0002

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600136-78.2020.6.02.0002 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RECORRENTE: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, ANDRE TENORIO DE HOLANDA LOPES - AL16475-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, CAIO LUCAS VALENCA COSTA BUARQUE - AL17832-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

RECORRIDA: ELEICAO 2020 ALFREDO GASPAR DE MENDONCA NETO PREFEITO, ELEICAO 2020 TACIO MELO DA SILVEIRA VICE-PREFEITO, JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, RAFAEL DE GOES BRITO, MARCOS SAMPAIO LIMA, CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA

Advogados do(a) RECORRIDA: ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES - AL8451-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Advogados do(a) RECORRIDA: ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES - AL8451-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A

Advogado do(a) RECORRIDA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogado do(a) RECORRIDA: BRUNO DE GOES GERBASE - AL8095-A

Advogado do(a) RECORRIDA: NAPOLEAO FERREIRA DE LIMA JUNIOR - AL14395-A

Advogados do(a) RECORRIDA: RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EM REDES SOCIAIS PRIVADAS. PUBLICIDADE DE AÇÕES REALIZADAS PELO GOVERNO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ELEITOREIRO. DECLARAÇÃO DE APOIO A CANDIDATURA. PROPAGANDA NÃO CUSTEADA OU SUBVENCIONADA PELO PODER PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. USO DE SERVIDORES E BENS PÚBLICOS COM FINS ELEITOREIROS. INCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS ELEITORAIS ALEGADOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 29/08/2022

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida em face de ALFREDO GASPAS DE MENDONÇA NETO, TÁCIO MELO DA SILVEIRA, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, RAFAEL DE GÓES BRITO, CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA e MARCOS SAMPAIO LIMA.

A presente AIJE foi ajuizada sob a alegação de que os investigados teriam cometido abuso de poder político decorrente da utilização de ações de governo como forma de promoção pessoal, notadamente no evento com a empresa ALUMIAÇO e por meio de propaganda de inauguração de hospital estadual em ato de campanha; bem como em face da utilização de servidores públicos como entretenimento em ato de campanha, com a apresentação da Banda da PM/AL (Ronda do Bairro).

Na sentença recorrida, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente os pedidos, consignando que *"dos três fatos submetidos à apreciação judicial, por intermédio desta AIJE, como supostas práticas cometidas pelos investigados, que, em tese, violaram as condutas permitidas aos candidatos em atos de campanha no certame das eleições municipais 2020, nenhum restou comprovado nos autos. Porém, ainda assim, constata-se que tais condutas, uma vez provadas, não seriam caracterizadoras da prática de abuso de poder, pois não possuem aptidão para lesionar o bem jurídico protegido, isto é, a igualdade ou isonomia da disputa eleitoral, visto que absolutamente inócuos ou irrelevantes ao malferimento da lisura do pleito."*

Em suas razões recursais, o recorrente assevera que o abuso de poder político estaria perfeitamente configurado, aduzindo que os investigados praticaram diversos atos com benefício eleitoral aos então candidatos ALFREDO GASPARETTO DE MENDONÇA NETO e TÁCIO MELO DA SILVA.

Sustenta que os investigados tentaram vincular a imagem dos candidatos recorridos a atos institucionais do Estado, como se eles fossem os responsáveis, bem como que houve o uso em suas campanhas de bens e servidores estaduais (militares).

Dessa forma, requer o provimento do presente recurso, para, reformando-se a sentença recorrida, julgar procedente a AIJE nos termos postos na petição inicial.

Em contrarrazões, o recorrido MARCOS SAMPAIO LIMA suscitou, preliminarmente, que o recurso não merece ser conhecido por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, todos os recorridos requerem o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, antes de adentrar no mérito da demanda, é necessário o enfrentamento da questão preliminar suscitada pelo recorrido MARCOS SAMPAIO LIMA.

Preliminar de inadmissibilidade recursal por violação ao princípio da dialeticidade.

O recorrido MARCOS SAMPAIO LIMA argumenta que o recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da sentença recorrida, limitando-se a reproduzir toda a matéria constante da inicial, demonstrando apenas seu mero inconformismo com o decisório judicial, em clara violação ao princípio da dialeticidade recursal, pelo que, na sua ótica, o apelo sequer merece ser conhecido.

Sobre o tema em debate, trago à colação um interessante precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. *In casu*, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. 5. Agravo regimental não provido. (STF - 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 - DJE de 28-03-2012). (Grifei).

Cabe ressaltar que, estando os fatos descritos de forma lógica e concreta na peça recursal, deve o magistrado aplicar o direito, como bem diz o brocardo latino: "*Mihi factum, dabo tibi jus*" - "Dá-me os fatos, que eu lhe darei o direito".

Nesse contexto, penso que o presente recurso é bastante extenso e explora os capítulos constantes da decisão recorrida, isto é, os fundamentos fáticos e jurídicos do julgado, não havendo que se falar, na espécie, em violação ao postulado da dialeticidade. Ademais, está-se diante de recurso de apelação, que devolve ao tribunal *ad quem* o conhecimento da matéria impugnada.

Dito isso, registro que a peça recursal expõe todos os motivos de fato e de direito pelos quais o recorrente entende que a questão não tenha sido devidamente apreciada, tentando demonstrar o desacerto do julgado, razão pela qual não há qualquer impedimento para o conhecimento do presente recurso.

Pelo exposto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Feitas tais considerações, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto e passo à análise do mérito da demanda.

Conforme relatado, a presente AIJE foi ajuizada sob a alegação de que os investigados teriam cometido abuso de poder político decorrente da utilização de ações de governo como forma de promoção pessoal, notadamente no evento com a empresa ALUMIAÇO e por meio de propaganda de inauguração de hospital estadual em ato de campanha; bem como em face da utilização de servidores públicos como entretenimento em ato de campanha, com a apresentação da Banda da PM/AL (Ronda do Bairro).

O eminente Juiz Eleitoral julgou improcedente os pedidos, consignando que *"dos três fatos submetidos à apreciação judicial, por intermédio desta AIJE, como supostas práticas cometidas pelos investigados, que, em tese, violaram as condutas permitidas aos candidatos em atos de campanha no certame das eleições municipais 2020, nenhum restou comprovado nos autos. Porém, ainda assim, constata-se que tais condutas, uma vez provadas, não seriam caracterizadoras da prática de abuso de poder, pois não possuem aptidão para lesionar o bem jurídico protegido, isto é, a igualdade ou isonomia da disputa eleitoral, visto que absolutamente inócuos ou irrelevantes ao malferimento da lisura do pleito."*

O recorrente assevera que o abuso de poder político estaria perfeitamente configurado, aduzindo que os investigados praticaram diversos atos com benefício eleitoral aos então candidatos ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO e TÁCIO MELO DA SILVEIRA. Sustenta que os investigados tentaram vincular a imagem dos candidatos recorridos a atos institucionais do Estado, como se eles fossem os responsáveis, bem como que houve o uso em suas campanhas de bens e servidores estaduais (militares).

Sabe-se que a AIJE, com fundamento normativo no *art. 22, da LC nº 64/90*, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.

Registre-se que, a partir do acréscimo do inciso XVI, inserido na LC nº 64/90 pelo *art. 2º, da LC nº 135/2010*, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado das eleições mas, apenas, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, o que poderá ou não implicar na potencialidade lesiva da conduta.

Destaque-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de seu voto. Quanto ao abuso de poder econômico, aquela Corte Superior o define como sendo a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, afetando-se, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Ademais, a jurisprudência daquele Tribunal Superior é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder, tanto o político quanto o econômico. Observe-se um precedente nesse sentido:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação Eleitoral improcedente.

(TSE, Representação nº 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ, Data 26/06/2007, p. 144). (Grifei).

Sobre o abuso de poder, leciona José Jairo Gomes (*Direito Eleitoral*. 2016, p. 232, 233 e 239):

Por abuso de poder, no Direito Eleitoral, compreende-se o mau uso (ou o uso de má-fé) de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e espúria influência em dada eleição. (i) No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral.

(i)

Só há geração de inelegibilidade se houver cassação de registro ou de diploma o que pressupõe a gravidade dos fatos. A aplicação isolada de multa não acarreta inelegibilidade. Atende-se com isso ao princípio constitucional de proporcionalidade, pois se entender como adequada tão só a aplicação de multa, a conduta considerada certamente terá pouca gravidade. Nesse caso, a lesão ao bem jurídico não é de tal monta que justifique a privação da cidadania passiva por oito longos anos.

Já em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor José Jairo Gomes (*Direito Eleitoral*. 2016, p. 742 e 743) esclarece:

O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.

(i)

À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero "abuso de poder político", o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder - político ou de autoridade - coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos.

No que se refere à propaganda institucional, sabe-se que é aquela que busca dar transparência aos atos da Administração Pública, divulgando seus atos e obras, buscando manter bem informada a população, sendo tratada no *art. 37, § 1º, da Constituição Federal*. Contudo, objetivando-se evitar que a publicidade institucional desequilibre a disputa eleitoral, o *art. 73, inciso VI, 'b', da Lei nº 9.504/97*, veda a sua veiculação nos três meses anteriores ao pleito. Além disso, o *inciso IV, do mesmo dispositivo legal*, proíbe o uso promocional de bens e serviços de caráter social custeados pela Administração Pública. Veja-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

Logo, nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional somente poderá ser feita no caso de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, e em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Por outro lado, a conduta vedada pelo *inciso IV, do art. 73*, pressupõe a efetiva distribuição de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Em relação ao abuso de autoridade, o *art. 74, da Lei 9.504/97*, dispõe que "*configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.*"

Por sua vez, o *art. 37, § 1º, da Constituição Federal*, estabelece que "*a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*"

Com efeito, o bem jurídico tutelado pelos dispositivos acima transcritos é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar, especificamente, que a publicidade institucional da administração pública e a distribuição de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público sejam utilizados pelo candidato em benefício de sua candidatura ou de candidaturas por ele apoiadas, causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos.

O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos, posto que estes (serviços) não devem sofrer solução de continuidade e devem ser prestados à população com qualidade adequada ao atendimento dos misteres básicos.

Importante consignar que, em face das alterações no calendário eleitoral promovidas pela Emenda Constitucional nº 107/2020, as proibições previstas no artigo acima transcrito começaram a incidir a partir do dia 15 de agosto de 2020.

Enfatizadas essas premissas, esclareço que, assim como o eminente Juiz da 2ª Zona Eleitoral, entendo que as provas carreadas aos autos não são seguras para fundamentar um decreto condenatório em desfavor dos recorridos, notadamente porque não vislumbro a prática de qualquer ilícito eleitoral pelos investigados. Explico.

No caso dos autos, o recorrente acostou diversos vídeos nos quais o então Governador do Estado de Alagoas e ora recorrido JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e o candidato recorrido ALFREDO GASPARETTO DE MENDONÇA NETO teriam, durante a campanha eleitoral de 2020, veiculado em seus perfis pessoais nas redes sociais postagens que mencionavam obras públicas da gestão governamental e insinuavam a continuidade do modelo político com a eleição do candidato a prefeito apoiado pelo governador. Além disso, o investigador acostou matérias jornalísticas e imagens comprovando o apoio de Secretários de Estado e do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado às propostas de campanha dos recorridos ALFREDO GASPARETTO DE MENDONÇA NETO e TÁCIO MELO DA SILVEIRA.

Em relação ao uso de propaganda institucional para impulsionar a campanha do candidato recorrido, notadamente com a promessa de construção de hospital em atos de campanha, ocorrida em 07/11/2020, observa-se que, de fato, houve propaganda eleitoral do investigado ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO ao usar as imagens de hospitais e espaços públicos na cidade de Maceió, bem como quando divulgou os depoimentos de todos aqueles que apoiavam a sua candidatura. Entretanto, o que a legislação eleitoral veda é a propaganda institucional no período não permitido.

Ressalte-se, por oportuno, que o colendo TSE já decidiu que a propaganda institucional é aquela autorizada pelo Poder Público, com o necessário dispêndio de recursos públicos autorizado por agentes públicos, cabendo ao autor da demanda o ônus da prova tanto da autorização quanto do fato de a publicidade ser custeada pelo Erário. Nesse sentido, apresento o seguinte precedente daquela Corte Superior:

Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Representação. Conduta vedada. Art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional. Não-caracterização. Ausência. Ato administrativo. Agente público. Autorização.

Presunção. Responsabilidade. Não-comprovação. Dispêndio. Recursos públicos.

1. Não é admissível a cassação de diploma pelo ilícito do art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, com fundamento em presunção.

2. Esta Casa já assentou que, para restar caracterizada a infração do art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, é necessária a comprovação do ato de autorização de veiculação de publicidade institucional.

3. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, somente se caracteriza nas hipóteses de publicidade institucional, o que implica necessariamente dispêndio de recursos públicos autorizado por agentes públicos.

4. Cabe ao autor da representação o ônus da prova tanto do ato de autorização quanto do fato de a publicidade ser custeada pelo Erário, na medida em que se cuida de fatos constitutivos do ilícito eleitoral.

5. Esta Corte Superior, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 21.320, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 9.11.2004, decidiu que compete a este Tribunal determinar os termos da execução das suas decisões.

Agravo provido. Recurso Especial provido.

(TSE, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5565, Relator Min. Caputo Bastos, Publicação: DJ, v. 1, Data 26/08/2005, p. 175). (Grifei).

Observa-se que nas várias postagens realizadas pelos recorridos em seus perfis pessoais nas redes sociais não há ligação do ente estatal com a propaganda realizada, não se configurando a propaganda institucional

alegada, mas apenas divulgação do apoio público do então Governador, de Secretários de Estado, do Comandante da Polícia Militar e de alguns servidores que integram a banda do programa Ronda no Bairro à candidatura de ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO.

Quanto ao fato do Governador do Estado declarar o seu apoio a qualquer candidatura em seus perfis pessoais das redes sociais, tal atitude não é vedada pela legislação de regência. Ademais, na presente hipótese, não há qualquer prova de que as postagens destinadas à promoção da candidatura de ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO veiculadas nos perfis pessoais dos recorridos tenham sido custeadas ou subvencionadas pelo Poder Público ou que tenha ocorrido o uso da máquina pública para alavancar a sua candidatura, razão pela qual penso que as veiculações questionadas não têm o condão de propiciar situação de vantagem ou desequilíbrio do pleito eleitoral.

Devo registrar que a jurisprudência do colendo TSE tem o entendimento consolidado de que a proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição possui natureza objetiva e se configura independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Veja-se um precedente daquela Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREFEITO NÃO CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE CONVITES VIA FACEBOOK DA PREFEITURA E APLICATIVO PARTICULAR WHATSAPP PARA DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. CONDENAÇÃO SOMENTE AO PAGAMENTO DE MULTA. ANOTAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL DO CÓDIGO ASE 540. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NÃO GERA INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE ANTONIO LUIZ COLUCCI A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A ANOTAÇÃO NA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO RECORRENTE DO CÓDIGO ASE 540.

1. Tem-se que o TRE de São Paulo manteve a condenação de ANTONIO LUIZ COLUCCI o qual estava exercendo seu segundo mandato como Prefeito de Ilhabela/SP ao pagamento de multa pela prática da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições publicidade institucional em período defeso, consubstanciada na distribuição de convites para diversos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal por meio da conta da Prefeitura na rede social Facebook e do aplicativo particular WhatsApp.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, ressalvadas as exceções de lei, os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º do art. 73 da Lei das Eleições) não podem veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social.

3. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham

concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 23.9.2014).

4. A jurisprudência deste Tribunal é na linha de que as condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 2.2.2018).

(...).

9. (...).

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 41584, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Tomo 156, Data 07/08/2018, p. 23/24). (Grifei).

Entretanto, como dito, as propagandas em favor da candidatura de ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO postadas nos perfis pessoais dos recorridos não configuram publicidade institucional, uma vez que não foram custeadas ou subvencionadas pelo Poder Público. Portanto, não se tratando de propaganda institucional, não há que se falar em conduta vedada, muito menos em abuso de poder político.

No que se refere à alegação do recorrente de que, segundo as reportagens veiculadas na época, o investigado ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO teria, em 22/10/2022, visitado a empresa ALUMIAÇO e, em nome do Estado Alagoas, celebrado com ela um acordo, contando com o apoio político do então Governador e ora recorrido JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e do então Secretário Estadual do Desenvolvimento Econômico e do Turismo, e também recorrido, RAFAEL DE GÓES BRITO, penso que as provas acostadas aos autos não comprovam a prática da qualquer ilícito.

Argumenta o recorrente que o candidato investigado ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO teria realizado um verdadeiro Acordo Institucional em nome do Governo, anunciando uma parceria com a empresa mencionada para a instalação de unidade em futuro polo industrial no bairro do Benedito Bentes. Contudo, da análise do processo, conclui-se que tal fala se tratou apenas de uma promessa de campanha não proibida pela legislação de regência.

Registre-se que o investigador acostou aos autos documentos que comprovariam que a empresa ALUMIAÇO seria beneficiária de incentivos fiscais concedidos pelo Governo do Estado Alagoas, o que, na sua ótica, teria motivado o apoio às candidaturas dos recorridos.

Ocorre que, da análise dos autos, conclui-se que os benefícios fiscais noticiados foram concedidos pelo Estado de Alagoas muito antes das eleições de 2022 o que já afasta a tese de "troca de favores" defendida pelo recorrente. Além disso, como consignado na sentença recorrida, *"os candidatos em geral tem o direito de fazer reuniões em associações, entidades, empresas, com a autorização de seus representantes, para se apresentar como candidato e dizer quais são seus projetos para Maceió, não existindo nenhum impedimento legal para isso."*

Ademais, em relação à presença do Secretário de Estado e ora recorrido RAFAEL DE GÓES BRITO no evento citado, penso que tal fato não configura qualquer ilícito eleitoral, já que o recorrente não acostou ao processo provas de que aquele agente político tenha se utilizado da sua condição funcional para favorecer a candidatura de ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO. Além disso, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a mera presença de agentes políticos em atos de campanha não viola o *art. 73, inciso III, da Lei das Eleições*, uma vez que, por serem titulares de cargos estruturais relacionados à organização política, não se sujeitam a expediente fixo ou ao cumprimento de carga horária. Nesse sentido, apresento o seguinte precedente daquela Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDOTA VEDADA. PREFEITO. VICE-PREFEITO.

1.(...).

5. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul manteve o reconhecimento das condutas vedadas do art. 73, I e III, da Lei 9.504/97, em face do comparecimento de secretários em ato de campanha no horário de expediente, bem como em razão do fornecimento de número de celular como contato por ocasião do requerimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), conclusão que não se amolda à jurisprudência desta Corte e ao sistema normativo.

6. Conforme já se decidiu, *"os agentes políticos não se sujeitam a expediente fixo ou ao cumprimento de carga horária, o que afasta a incidência do inciso III do referido dispositivo legal"* (RP 145-62, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 27.8.2014).

7. A mera indicação de número de telefone da administração pública, no bojo de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), não se amolda ao tipo do art. 73, I, da Lei 9.504/97, para o qual se exige a cessão ou o uso efetivo, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Afastamento das condutas vedadas descritas no art. 73, I e III, da Lei 9.504/97.

(...).

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 32372, Acórdão, Relator Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE, t. 65, Data 04/04/2019, p. 64/65). (Grifei).

Já no que se refere ao evento denominado "Encontro com Profissionais da Segurança Pública", ocorrido em 07/11/2020, também, entendo que não transbordou os limites permitidos pela legislação eleitoral.

Não obstante o recorrente sustente que o evento se tratou de uma verdadeira festa, cuja animação e sonorização ficaram às expensas da Administração Pública, por meio da banda do efetivo "Ronda do Bairro", projeto oficial do Governo do Estado de Alagoas, formado, majoritariamente, por policiais militares e integrantes da estrutura da segurança pública do Estado, penso que o investigador não conseguiu comprovar suas alegações. Afinal, como já esclarecido alhures, a lei não proíbe a realização de reuniões

pelos candidatos com setores específicos da sociedade, para divulgação de suas ideias e plataforma de governo.

De mais a mais, a análise das provas mostra que o evento questionado ocorreu em ambiente privado e no período noturno, portanto, fora do horário de expediente de eventuais servidores apoiadores dos candidatos recorridos. Ademais, o investigador não comprovou que os componentes da banda que se apresentava no evento, de fato, eram servidores públicos militares, muito menos que os instrumentos musicais utilizados eram de propriedade do Estado.

Cabe pontuar que a egrégia Corte Superior Eleitoral tem o entendimento de que o mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza prática de conduta vedada, sendo necessário que se verifique o uso efetivo do aparato estatal em prol de determinada campanha. Além disso, o TSE entende que, a teor do *art. 73, I e III, da Lei 9.504/97*, é vedado o uso de bens e de servidores públicos em horário de expediente com fim de favorecer candidato, partido ou coligação. Observe-se alguns precedentes nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE EXPECTATIVA DE PRIVACIDADE. LICITUDE DA PROVA. COAÇÃO DE SERVIDORES PARA PARTICIPAÇÃO EM ATOS DE CAMPANHA. NÃO COMPROVAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO E O PODER PÚBLICO MUNICIPAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA MANTIDA. RECURSO ORDINÁRIO DA COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO DESPROVIDO. RECURSO ORDINÁRIO DE MAYKOM MAGALHÃES DA SILVA PROVIDO PARCIALMENTE.

1. (...)

5. O mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza prática de conduta vedada. Precedente.

(...).

(TSE, RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 179818, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE, t. 88, Data 17/05/2021). (Grifei).

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAIS COM AGRAVOS. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. (...)

2. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997, por encerrar norma restritiva de direitos, deve ser interpretado restritivamente, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei.

3. Para a incidência da vedação do art. 73, III, relativa à cessão de servidores ou utilização de seus serviços em benefício de candidato, partido político ou coligação, é necessário que se verifique o uso efetivo do aparato estatal em prol de determinada campanha. O mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza a prática de conduta vedada.

4. No caso, a exteriorização de apoio político nos perfis pessoais dos servidores na rede social Facebook, ainda que durante o horário de expediente, não configurou a conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997. Isso porque não ficou demonstrado que teriam: (i) se ausentado do local de trabalho ou se deslocado do serviço para a campanha do candidato; (ii) utilizado bens públicos (computadores) do município; e (iii) apoiado candidato por ordem da chefia.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 12622, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE, Data 16/08/2019). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR E VICE. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, I E III, DA LEI 9.504/97. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. USO DE SERVIDORES E BENS PÚBLICOS COM FINS ELEITOREIROS. CONFIGURAÇÃO. MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. DESPROVIMENTO.

1. (...)

4. No tocante ao tema de fundo, tem-se que, a teor do art. 73, I e III, da Lei 9.504/97, é vedado o uso de bens e de servidores públicos em horário de expediente com fim de favorecer candidato, partido ou coligação.

(...).

(TSE, Recurso Ordinário nº 189673, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE, Data 03/08/2018). (Grifei).

Portanto, os atos de apoio questionados não extrapolaram os limites legais, uma vez que ocorridos fora do horário de expediente, no período noturno, em local privado, bem como sem qualquer identificação de que os músicos que se apresentavam seriam componentes da banda Ronda do Bairro ou que eram policiais militares.

Quanto à presença do então Comandante-Geral do Polícia Militar de Alagoas e ora recorrido MARCOS

SAMPAIO LIMA no evento, também, penso que não configurou qualquer ilícito eleitoral, uma vez que o investigador, mais uma vez, não comprovou que agente político se utilizou da sua condição funcional para favorecer a candidatura de ALFREDO GASPARETTO DE MENDONÇA NETO. Como dito, o colendo TSE tem entendimento pacífico de que a mera presença de agentes políticos em atos de campanha não viola o *art. 73, inciso III, da Lei das Eleições*, uma vez que, por serem titulares de cargos estruturais relacionados à organização política, não se sujeitam a expediente fixo ou ao cumprimento de carga horária (Recurso Especial Eleitoral nº 32372, Relator Min. Admar Gonzaga).

Sendo assim, não há que se falar em abuso do poder econômico ou político de que trata o *art. 22, da Lei Complementar nº 64/90*, muito menos em prática das condutas vedadas tipificadas no *art. 73, IV e VI, "b", da Lei nº 9.504/97*, pois os eventos e postagens questionados não possuem a capacidade de interferir na lisura e no equilíbrio das eleições.

Nessa linha de raciocínio, entendo que o recorrente não cumpriu a determinação contida no *art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil*, razão pela qual, dada a falta de provas, não há como julgar procedente a presente demanda, sobretudo em face das sanções extremamente gravosas que seriam aplicadas aos recorridos.

Em verdade, constata-se que as alegações do recorrente estão lastreadas em mera presunção, o que é inadmissível para subsidiar a condenação por abuso de poder político, a qual exige material probatório robusto e coerente.

Endossando as assertivas do julgador de primeiro grau e ante a ausência de prova inconcussa, robusta e firme da prática dos ilícitos eleitorais alegados, entendo que, na presente hipótese, descabe decisão judicial de conteúdo condenatório, conforme a firme e remansosa jurisprudência do colendo TSE.

Nesse contexto, entendo que as provas trazidas aos autos não permitem concluir que os recorridos tenham cometido qualquer ilícito eleitoral apto a ensejar a aplicação das sanções previstas no *art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90*, e/ou no *art. 73, da Lei nº 9.504/97*.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

MAURICIO CESAR BRENDA FILHO

Desembargador Eleitoral Relator